



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006491/2005-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.862 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente Foad Gattass - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAQUELAS TRIBUTADAS PELO ITR. HIGIDEZ.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo

em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. MÉDIAS DAS DITR. PEQUENA VARIAÇÃO ENTRE O VALOR ARBITRADO E O VALOR DECLARADO. MANUTENÇÃO DO VALOR DECLARADO.

A autoridade autuante não estava autorizada a utilizar o SIPT na espécie, quando há tão pouca discrepância entre os valores declarado e arbitrado, especificamente porque o valor do SIPT, no caso do Estado do Mato Grosso, é oriundo da média das DITR, sem qualquer informação das Secretarias Municipais de agricultura ou Estadual de agricultura, a indicar a fraqueza do parâmetro avaliatório.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 3.950,0 hectares e o valor da terra nua - VTN de R\$ 1.570.000,00. Vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que davam parcial provimento em maior extensão para também reconhecer uma área de reserva legal de 5.489,9182 hectares.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte Foad Gattass - Espólio, CPF/MF nº 027.797.731-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 20/12/2005, auto de infração, decorrente da revisão da DITR-exercício 2001, do imóvel Fazenda Olhos D'agua, NIRF nº 1594678-9. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 385.659,28
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 289.244,46

Na declaração acima, foram perpetradas as seguintes alterações (fl. 2):

	Declarado	Alterado pela fiscalização
Área de preservação permanente	3.950,0 hectares	0
Área de utilização limitada	7.589,2 hectares	0
Pastagens	2.900,0 hectares	2.860,0 hectares
Valor da Terra Nua	R\$ 1.570.000,00	R\$ 1.936.763,80

Segue a motivação da autoridade autuante para proceder as alterações acima:

Área de preservação permanente: Laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina, caso a caso, cada área de preservação, conforme art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), não sendo possível a análise do mesmo, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

Área de preservação permanente: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 23/2000) (10, § 4º, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado. Não foi encontrado o protocolo do ADA no banco de dados do IBAMA constante na Receita Federal para que se pudesse verificar as áreas preenchidas no ADA, uma vez que apenas foi protocolado o canhoto do protocolo.

Área de utilização limitada: Não apresentação de documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, e art. 16, § 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR, conforme art. 12, § 1º do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado; Apenas foram entregues cópias das matrículas, desta forma não podendo averiguar a autenticidade da documentação entregue. Cabe ressaltar que não tem averbação nas cópias entregues também.

Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º,

com a redação dada pelo art. 10 da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior a 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF N° 60/2001 (No 73/2000) (10, § 4°, inciso II da Instrução Normativa SRF N° 43/1997, com redação dada pela instrução Normativa SRF N° 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado; Não foi encontrado o protocolo do ADA no banco de dados do IBAMA constante na Receita Federal para que se pudesse verificar as áreas preenchidas no ADA, uma vez que apenas foi encaminhado o canhoto do protocolo.

Valoração da Terra Nua: Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contém itens essenciais análise do mesmo, tais como: Identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão. Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Na fl. 14 dos autos, vê-se a tela do SIPT, para o município de Cáceres (MT), localização do imóvel, com um valor de R\$ 127,60 por hectare, para o exercício 2001, dado obtido a partir da média das DITR.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 04-10.418, de 06 de outubro de 2006 (fls. 106 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/10/2006 (fl. 116). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/11/2006 (fl. 119).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. deve ser deferida a inspeção ambiental para comprovação das áreas de interesse ecológico, notadamente as de reserva legal, quando se comprovará que o imóvel auditado faz parte do pantanal matogrossense, com áreas preservadas, não se tratando de perícia como entendeu a decisão recorrida, mas de procedimento que comprovará a alegação do contribuinte, fazendo justiça no caso concreto. O indeferimento de tal pedido na decisão recorrida, que buscava a verdade material, é causa de nulidade do *decisum* aqui guerreado;
- II. também foi apanhado na malha do ITR nos exercícios 2003, 2004 e 2005, quando comprovou com Laudo Técnico os dados declarados, sofrendo autuação em valores completamente discrepantes daqueles para os exercícios 2000, 2001 e 2002. Agora, junta Laudo Técnico apresentado em intimação referente aos exercícios 2003 a 2005, pugnando pelo mesmo tratamento para os exercícios antecedentes (fls. 138 a 169).

Alfim, assevera o recorrente (fl. 124), *verbis*:

Com efeito, somando-se à tudo mais que dos autos constam, dos documentos ora apresentados e, sobretudo, contando com a sabedoria dos doutos integrantes do Ilustre Conselho, espera o Recorrente que ao presente recurso seja dado integral provimento, reconhecendo a NULIDADE da decisão recorrida, com fundamento no art. 59, II do Decreto 70.235/1.972 por preterição do direito de defesa, para em seu lugar ser proferida nova decisão, arrimada no § 3º do mesmo dispositivo legal, pela qual haverá de ser acolhidos os valores e informações que foram acolhidos para os exercícios de 2003, 2004 e 2005, fazendo-se caso necessária a INSPEÇÃO AMBIENTAL postulada no processo, a qual desde já fica reiterada, para que o "quantum" do imposto seja lançado de forma escoreita e conforme a VERDADE NATURAL do imóvel.

Pela Resolução nº 3101-00.038, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF converteu o julgamento em diligência, determinando que fossem tomadas as seguintes providências pela repartição de origem:

(i) *informe os imóveis que estão cadastrados sob o NIRF 1594678-9;*

(ii) *oficie os competentes Cartórios de Registro de Imóveis das respectivas localidades onde estão os imóveis, para que encaminhe cópia das matricula dos imóveis relacionados ao NIRF acima;*

(iii) *seja intimado o Contribuinte para:*

a) esclarecer sobre as divergências das áreas apontadas pelos laudos de fls. 22/68 e 85/95 e ADA de fls. 83;

b) trazer aos autos a ART referente ao laudo juntado às fls. 22/68 e 85/95;

c) informar se tomou alguma providência judicial ou administrativa quanto a retificação da área apontada nos laudos;

d) manifestar sobre a conclusão da presente diligência.

Concluída a diligência retome os autos para julgamento.

Não houve cumprimento dos dois primeiros itens na DRFB. Em relação às demandas para o contribuinte, foi este intimado (fl. 203), prestando os seguintes esclarecimentos de fls. 205 a 209, pedindo no final:

Com efeito, o Espólio de Foad Gattass espera ter satisfatoriamente cumprido os esclarecimentos que lhe cabia fazer. Em verdade os discrepantes números careciam dos esclarecimentos ora prestados, de modo que, em verdade o que há de prevalecer no julgamento do presente caso é a dimensão atualizada da área com 15.685,4807 hectares, alcançada com boa técnica no exercido de 2.003 (Laudo fls. 26), com as

respectivas áreas de APP de 5.157,3144 hectares e de ARL de 5.489,9182 hectares apurados no referido Trabalho Técnico.

De outra parte o Recorrente Espólio de Foad Gattass ratifica todas as defesas anteriores no sentido de Que o imóvel permanece intacto até os dias atuais, pois não há como ser diferente, haja vista que o imóvel é localizado na bacia do pantanal Mato-Grossense, entre os municípios de Cáceres e Poconé – MT, local de refúgio natural de todas as espécies animais e onde não há, pela própria natureza da área, maiores possibilidades de outra atividade agropastoril, senão a criação extensiva de gado.

Se necessário, reitera ainda quando à disponibilidade do imóvel para que seja INSPECIONADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, na certeza de que independentemente de qualquer formalidade legal, as áreas de APP e ARL continuam integras no imóvel, que desde 1.940 permanece em mãos do mesmo proprietário e que, por certo, com a partilha da área entre os herdeiros, cada qual irá receber e averbar as respectivas reservas legais que tocará à cada .um no processo sucessório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/10/2006 (fl. 116), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 24/11/2006 (FL. 119), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/11/2006, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Apesar da repartição de origem não ter cumprido na inteireza a diligência, deixando de oficiar para os competentes Cartórios de Registro de Imóveis das respectivas localidades onde estão os imóveis, com o fito de obter cópia das matrículas dos imóveis relacionados ao NIRF auditado, entendo que o processo encontra-se maduro para julgamento, com todas as informações necessárias para que este colegiado tenha compreensão da lide posta, aplicando o direito à espécie.

Antes de tudo, aqui se afasta o pedido de nulidade da decisão recorrida por não ter deferido a inspeção do imóvel auditado, pois efetivamente é desnecessária tal providência para solução da controvérsia, que será solucionada a partir das declarações apresentadas, dos registros cartorários e dos Laudos Técnicos apresentados. Essa tríade, como se demonstrará a seguir, é absolutamente suficiente para deslindar a controvérsia.

Em relação à dimensão total do imóvel, com área declarada de 15.178,4 hectares, que não foi objeto de alteração no lançamento, para a qual o recorrente, na diligência, pediu que fosse acatada a área real 15.685,4807 hectares, aqui não se poderá acatar tal pleito, pois isso implicaria em agravar o lançamento, com acréscimo da exação lançada, em decorrência do aumento da área tributável, não tendo esta autoridade julgadora competência

para tanto. Somente em lançamento suplementar tal providência poderia ser tomada. Mantém-se, assim, a área total do imóvel de 15.178,4 hectares, não alterada no lançamento e mais benéfica para o autuado.

Em relação à área de preservação permanente, originalmente declarada com área de 3.950,0 hectares e integralmente glosada, vê-se nos Laudos Técnicos uma área a tal título de 5.157,3144 hectares (fls. 25, 85 e 146), sendo que o ADA juntado aos autos, do ano de 1997, denuncia apenas a área declarada de 3.950,0 hectares (fl. 83).

Parece claro que os Laudos Técnicos juntados aos autos, nas folhas acima descritas, denunciam a existência da área de preservação permanente, devendo-se, neste ponto, tomar um rumo diferente daquele da autoridade autuante e da decisão recorrida. Entretanto, esta Turma de Julgamento, alicerçada na dicção do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, entende que somente a área de preservação permanente declarada ao órgão ambiental na via do ADA pode ser excluída das áreas tributáveis do ITR, entendimento que já foi chancelado pela egrégia Segunda Turma da CSRF, como se viu no Acórdão nº 9202-01.499, de 12 de abril de 2011, este Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, que restou assim ementado:

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAQUELAS TRIBUTADAS PELO ITR. HIGIDEZ.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR, não se podendo interpretar o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 como regra exonerativa dessa obrigação, pois este último versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das áreas isentas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente.

Na forma acima, considerando que somente a área de 3.950,0 hectares se encontra declarada em ADA, aliado a ter sido essa área informada na DITR auditada, aqui se defere apenas uma área de 3.950,0 hectares como de preservação permanente.

Passando à controvérsia sobre a área de reserva legal, sem averbação no Cartório de Registro de Imóveis, também esta Turma de Julgamento somente tem deferido a exclusão de tal área do âmbito do ITR com a averbação cartorária respectiva, forte na dicção do art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/64 (*A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código*), pois a averbação potencializa o aspecto extrafiscal do ITR, associado à preservação ambiental, ou seja, permitir a exclusão de áreas não averbadas vai de encontro à essência do ITR. Este entendimento também vem sendo seguido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê no Acórdão 9202-01.641, sessão de 25 de julho de 2011, este Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, que restou assim ementado:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL

NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir dos isentivos tributários. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

Assim, como não há qualquer área de reserva legal averbada no CRI respectivo, inviável excluir qualquer área a tal título da incidência do ITR.

Finalizando, aqui se debate a pertinência do valor da terra nua – VTN arbitrado pela fiscalização, isso apesar de não se apreender claramente a irresignação, no ponto, do recorrente, porém se vê que o Laudo trazido na fase que precedeu a autuação informava um VTN (fl. 27), a matéria foi debatida na decisão recorrida e há um ataque geral ao auto de infração com o pedido de inspeção ambiental, tudo a justificar o debate do VTN nesta instância.

O valor do VTN foi arbitrado com base no SIPT, e o Laudo trazido na fase que precedeu a impugnação apontou um valor da terra nua de R\$ 1.280.000,00 (fl. 27), tendo a decisão recorrida rechaçado a inconformidade com as seguintes razões (fl. 110):

Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade autuante majorou o VTN de R\$ 1.570.000,00 para R\$ 1.936.763,80, tomando por base o valor do SIPT (R\$ 127,60 por hectare), este oriundo da média das DITR (fl. 14).

Antes de tudo, não me parece que a autoridade autuante estava autorizada a utilizar o SIPT, na espécie, quando há tão pouca discrepância entre os valores declarado e arbitrado, especificamente porque o valor do SIPT, no caso do Estado do Mato Grosso, é oriundo da média das DITR, sem qualquer informação das Secretarias Municipais de agricultura ou Estadual de agricultura, a indicar que o parâmetro utilizado para arbitrar não é suficientemente robusto, o qual reúne grandes e pequenas propriedades, a denunciar a fraqueza do parâmetro (como normalmente ocorre com qualquer arbitramento a partir de médias, que é a mais primária das medidas de localização central da estatística descritiva, que pode ser contaminada por valores fora da curva, para mais ou para menos).

Em um caso como o acima, entendo que se deve manter o valor declarado do VTN, rechaçando também o valor do Laudo Técnico, porque a avaliação da terra nua feita quando da entrega da DITR, próxima do fato gerador, sem qualquer pressão de procedimento fiscal, tende a ser um parâmetro melhor que laudos técnicos feitos posteriormente, no curso de ações fiscais, produzidos, em regra, diversos anos após os fatos geradores. A apresentação espontânea da DITR, com a avaliação feita pelo próprio contribuinte, quando não rechaçada por grande discrepância em relação aos valores do SIPT, é um bom parâmetro para definição do valor da terra nua e deve ser privilegiada.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR o pedido de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 3.950,0 hectares e o valor da terra nua – VTN de R\$ 1.570.000,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA